22/05/2025

Número: **0802119-84.2025.8.10.0028**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**
Órgão julgador: **1ª Vara de Buriticupu**
Última distribuição : **20/05/2025**
Valor da causa: **R$ 8.486.972,01**
Assuntos: **Enriquecimento ilícito**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	
JOAO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA (REU)	
AFONSO BARROS BATISTA (REU)	
EDUARDO JORGE DE CARVALHO GUILHON ROSA (REU)	
JOSE RIBAMAR PEREIRA (REU)	
VENEZA CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA - ME (REU)	
ELIEL DUARTE DE SOUSA (REU)	
ALPHA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME (REU)	
CREUZA DUARTE DE SOUSA (REU)	
ANTONIO LUIS ALVES DE BRITO (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
149183314	20/05/2025 16:55	Petição Inicial	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BURITICUPU-MA

Ref. Inquérito Civil SIMP nº 000027-509/2022

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, art. 25, IV, 'a', da Lei nº. 8.625/91 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e art. 26, V, 'a', da Lei Complementar Estadual nº. 13/91 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão), bem como na Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO E APLICAÇÃO DE SANÇÕES

em face de:

JOÃO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Buriticupu/MA à época dos fatos e atualmente, brasileiro, casado, CPF: 973.597.343-04, RG nº 0001169091994, residente e domiciliado na R. Santa Luzia, 104 , CEP: 65393-000, Terra Bela - Buriticupu-MA.

AFONSO BARROS BATISTA, Secretário Ordenador de Despesas e Chefe de Gabinete à época dos fatos, brasileiro, portador do CPF nº 187.086.922-20, residente e domiciliado na Rua 96, quadra 71, casa 02, Vinhais, São Luís- MA - 65074-680 - podendo ser encontrado na sede da prefeitura municipal de Buriticupu.

EDUARDO JORGE DE CARVALHO GUILHON ROSA, ex-Secretário Municipal de Saúde de Buriticupu/MA, brasileiro, CPF 935.937.673-68, RG 1026867980, filho de Cristina Amélia de Carvalho Rosa e Sebastião Jorge Guilhon Rosa, natural de São Luís/MA, data de nascimento 12/03/1984, profissão farmacêutico, endereço: Rua Rui Barbosa, S/nº ou nº 03, Vila Isaías, Buriticupu/MA, telefone (98) 98113-4899.

JOSÉ RIBAMAR PEREIRA, portador do CPF n° 175.506.613-91, com endereço na Av. Vitorino Freire, N° 986, São Simão, ROSÁRIO/MA.

VENEZA CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n. 04.796.979/0001-07, sediada na R PROJETADA, 1 , COHAB ANIL IV, SÃO LUÍS, MA, CEP: 65053185 ou Av. Vitorino Freire, Casa 986, Bairro São Simão, Rosário/MA CEP 65150-000.

ELIEL DUARTE DE SOUSA, brasileiro, CPF: 269.532.693-91, nascido no dia 25/03/1967, filho de Creusa Duarte De Sousa e Pedro Lucena De Sousa, residente à Av. dos Holandeses, nº 1208, Ed. Acqua Bella, apto. 906, Bairro Ponta d'Areia, São Luís/MA. Telefone: 98-9-8474-7109 e (98) 98111-4696.

ALPHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.963.224/0001-03, com sede no logradouro AC PV Alto São Raimundo, nº 70, Cantanhede/MA, CEP 65.465-000.

CREUZA DUARTE DE SOUSA, brasileira, casada, profissão desconhecida, devidamente inscrita no CPF nº 412.971.483-04, residente e domiciliada na RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO, 13, SÃO SALVADOR, IMPERATRIZ - MA, CEP 65916193.

ANTONIO LUIS ALVES DE BRITO, ex-Secretário Municipal de Administração e

Planejamento de Buriticupu/MA, brasileiro, divorciado, portador da Carteira de Identidade Sob o n' 038811412010-4 SSP/TO e CPF Sob n° 272456913-04, residente e domiciliado na Rua das Orquídeas, n 10. Vila dos Professores, Buriticupu-MA.

Pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir:

1. DOS FATOS

O Ministério Público do Estado do Maranhão, pela 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu/MA, instaurou o Inquérito Civil SIMP nº 000027-509/2022, a partir da PORTARIA-1ªPJBUR - 132022 (ID: 14782356 / 1), em decorrência da Notícia de Fato protocolada sob o nº 15127122021, oriunda da Ouvidoria do MPMA (ID: 12189599 / 87-88).

A referida Notícia de Fato noticiava irregularidades em quatro contratos (nº 20210155/2021, 20210156/2021, 20210157/2021 e 20210158/2021) firmados pelo Município de Buriticupu/MA com a empresa VENEZA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO EIRELI (CNPJ: 04.796.979/0001-07), representada pelo Sr. ELIEL DUARTE DE SOUSA, para reforma de prédios públicos municipais, cujos valores foram considerados milionários pelo denunciante. Salientava-se que ELIEL DUARTE DE SOUSA já possuía condenação por fraude à licitação no mesmo município, juntamente com o ex-Prefeito Antônio Marcos de Oliveira (conforme extrato do processo 0018677-79.2010.8.10.0000, ID: 12189599 / 13-40), e que o atual Prefeito, JOÃO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA, teria mantido relações pretéritas com o referido empresário, inclusive como representante de empresas de fachada (CROSS CONSTRUCOES, G MUNIZ e CONSTRUTORA MALTA) que, em conluio com a STAC ENGENHARIA (pertencente a Eliel Duarte), formariam um cartel para fraudar licitações em Buriticupu, com histórico de obras inacabadas e saques antecipados. A denúncia apontava, ainda, a baixa qualidade das reformas, a ausência de projeto básico no Portal da Transparência e a omissão do Poder Legislativo municipal na fiscalização.

As investigações preliminares revelaram que os contratos derivaram do Processo Licitatório nº 15/2021, referente à Adesão à Ata de Registro de Preços nº 143/2020 do Município de São Luís/MA, resultando na contratação da VENEZA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO EIRELI para os quatro mencionados contratos, que somados totalizam R$ 18.481.248,78 (dezoito milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos) (Certidão ID: 12347895 / 1; Contrato 155/2021 - R$ 2.162.175,85; Contrato 156/2021 - R$ 1.995.485,71; Contrato 157/2021 - R$ 9.232.794,02; Contrato 158/2021 - R$ 5.090.795,30).

Aprofundando-se as apurações, foram produzidos os seguintes relatórios e pareceres técnicos, cujas conclusões são cruciais para a compreensão do esquema ilícito:

Relatório de Análise de RIF nº 11/2022 (LAB-LD/MPMA - ID: 14193165 / 2-31, Protocolo SIMP nº 000358-283/2022): Este relatório, originado da análise do RIF nº 70448.7.5677.7779 do COAF, apontou doze comunicações de movimentações financeiras atípicas. Destacam-se os seguintes achados:

EDUARDO JORGE DE CARVALHO GUILHON ROSA, então Secretário de Saúde de Buriticupu, figurou em movimentações atípicas, tendo recebido R$ 39.065,00 da empresa VENEZA CONSTRUÇÕES (ID: 14193165 / 7, 16).

Fortes indícios de que JOSÉ RIBAMAR PEREIRA (sócio formal da VENEZA) atuaria como "laranja", sendo ELIEL DUARTE DE SOUSA o sócio de fato, embora este não conste no histórico societário ou em registros trabalhistas da empresa (ID: 14193165 / 9).

CREUZA DUARTE DE SOUSA (mãe de Eliel Duarte) figura como peça central na movimentação de recursos, tendo recebido R$ 1.620.173,86 da VENEZA CONSTRUÇÕES (70% dos créditos em sua conta no período analisado) e efetuado repasses a Eliel e a ROBERTO TAVARES DA SILVA (sócio de Eliel em outras empresas), sugerindo manobras para desvio de valores (ID: 14193165 / 12, 13).

A empresa OMNIA CONSTRUÇÕES recebeu R$ 1.096.009,05 da VENEZA CONSTRUÇÕES, levantando suspeitas de desvio ou subcontratação irregular (ID: 14193165 / 24, 31).

Confirmação da condenação criminal prévia de ELIEL DUARTE DE SOUSA por fraude à licitação (Ação Penal nº 961/2012 – Buriticupu, ID: 14193165 / 28).

RELAT-DPJBUR - 292022 (ID: 14870869 / 1): Relatório de inspeção *in loco* que confirmou a realização de reformas nos prédios públicos listados nas notas de empenho. Os serviços incluíram pinturas, reparos em telhados, instalações elétricas e hidráulicas, troca de pisos, vasos sanitários, janelas e portas. Contudo, o mesmo relatório apontou problemas pontuais, como infiltração em teto recém-reformado na UPA e danos precoces em torneiras e fechaduras em escolas, ressaltando que "a questão da proporcionalidade entre o custo e a qualidade/extensão das reformas permanece como um ponto central" (ID: 14870869 / 1, fl. ...).

Parecer Técnico PTC-ASTEC/PGJ - 1172023 (ID: 15762952 / 2, Protocolo SIMP nº 002414-283/2022): A Assessoria Técnica da PGJ concluiu pela IRREGULARIDADE do procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 143/2020 do Município de São Luís/MA pela Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA, destacando as seguintes ilegalidades:

Ausência da indicação do recurso próprio para a despesa com comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (LOA) para os Contratos nºs 20210155/2021, 20210156/2021 e 20210157/2021, além de contratação de serviços sem saldo financeiro no ato da contratação (infringência aos arts. 14, caput, e 38, III, da Lei nº 8.666/93).

Atuação do Chefe de Gabinete, AFONSO BARROS BATISTA, como ordenador de despesas (em nome do Prefeito Municipal) durante todo o processo, sem que conste nos autos documento de delegação de poderes para tal (infringência ao art. 38 da Lei nº 8.666/93).

Ausência de comprovação do planejamento da contratação, conforme determinação contida no Acórdão nº 1.233/2012 do Plenário do TCU.

Cópia, pela municipalidade, de parte ou totalidade do termo de referência do órgão gerenciador, contrariando a determinação do Acórdão nº 509/2015 do Plenário do TCU.

Ausência de comprovação de pesquisa de preços em vista dos valores correntes de mercado, demonstrando a compatibilidade das condições registradas em ata às necessidades do órgão não participante, condição esta para a adesão a uma ata de registro de preços (conforme Acórdão nº 2.764/2010 do Plenário do TCU).

Prorrogação de Contratos por meio de aditivo de prazo (até 31/12/22) com possível execução de serviços após a validade da ata originária (ARP nº 143/2020-CPL, com

validade até 06/08/2021), ou seja, sem cobertura contratual, contrariando o art. 22, § 6º do Decreto nº 7.892/2013 (Parecer ASTEC, ID: 15762952 / 2, fls. 5 e 10).

RELATÓRIO DE ANÁLISE BANCÁRIA LAB-LD/MPMA Nº 18/2023 (ID: 16914086 / 2, Protocolo SIMP nº 002432-283/2022): Após o deferimento da quebra de sigilo bancário (PJE 0804196-71.2022.8.10.0028), este relatório detalhou o fluxo financeiro e corroborou o esquema criminoso:

A empresa VENEZA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA recebeu do Município de Buriticupu/MA o montante de R$ 8.486.972,01, representando 57,65% de seus créditos totais no período analisado (ID: 16914086 / 2, fls. ...).

Após o início dos pagamentos pela Prefeitura (03/09/2021), a investigada CREUZA DUARTE DE SOUSA (mãe de Eliel Duarte de Sousa) tornou-se a principal destinatária dos recursos da VENEZA, recebendo R$ 6.016.654,67 (56,42% da movimentação da empresa no período) (ID: 16914086 / 2, fls. ...).

CREUZA DUARTE DE SOUSA realizou pagamentos de R$ 547.572,55 à empresa ALPHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 14.963.224/0001-03), a qual teve como procurador JOÃO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA, Prefeito de Buriticupu (ID: 16914086 / 2, fls. ...). Ressalta-se que não foram localizados, durante a investigação, contratos ou registros de obras executadas pela referida empresa no Município de Buriticupu que justificassem tal vultoso recebimento, fortalecendo os indícios de simulação para lavagem de dinheiro e enriquecimento ilícito do gestor (conforme apurado no IC SIMP nº 000027-509/2022).

CREUZA DUARTE DE SOUSA transferiu R$ 60.000,00 para SHEYCHAN NAN SHELLA SILVA BRITO, filha de ANTONIO LUIS ALVES DE BRITO, então Secretário Municipal de Administração e Planejamento de Buriticupu (ID: 16914086 / 2, fls. ...).

CREUZA DUARTE DE SOUSA transferiu R$ 157.500,00 para ANTONIO DA CRUZ FILGUEIRA, pessoa politicamente vinculada ao Prefeito JOÃO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA e com familiares parlamentares (ID: 16914086 / 2, fls. ...).

Valores significativos também foram repassados pela VENEZA CONSTRUÇÕES e por CREUZA DUARTE para as empresas AUTO POSTO PIONEIRO LTDA (R$ 831.448,89) e AUTO POSTO N2 LTDA (R$ 125.729,81), pertencentes ao mesmo grupo familiar, e para outras pessoas físicas e jurídicas em Buriticupu (ID: 16914086 / 2, fls. ...).

Foram identificados repasses de valores dos investigados para diversos servidores públicos do município de Buriticupu (ID: 16914086 / 2, fls. ...).

A análise conjunta dos fatos e das provas colhidas demonstra um sofisticado esquema de fraude a licitações, desvio de recursos públicos e lavagem de dinheiro, com a participação de agentes públicos e particulares, resultando em enriquecimento ilícito e vultoso prejuízo ao erário municipal, estimado, no valor integral dos pagamentos efetuados à empresa VENEZA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, qual seja, R$ 8.486.972,01.

Diante da gravidade dos fatos e do envolvimento de pessoa com prerrogativa de função (Prefeito Municipal), foi apresentada Representação Criminal à Procuradoria Geral de Justiça (OFC-1ªPJBUR - 2072023, ID: 16922479), que instaurou o PIC SIMP nº 067125-750/2023 para apuração na esfera criminal.

2. DO DIREITO

2.1. DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 37, *caput*, estabelece que a Administração Pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O § 4º do mesmo artigo preceitua que os atos de improbidade administrativa importarão as sanções ali previstas, na forma da lei.

A Lei nº 8.429/92, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, disciplina a responsabilização por atos de improbidade administrativa, tutelando a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções (art. 1º). Consideram-se atos de improbidade as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 da referida Lei, exigindo-se a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito (art. 1º, §§ 1º e 2º).

Conforme o art. 17, § 10-D, da LIA, para cada ato de improbidade administrativa, deverá ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11. No presente caso, as condutas dos demandados amoldam-se aos tipos previstos nos arts. 9º (enriquecimento ilícito) e 10, VIII (frustrar a licitude de processo licitatório causando lesão ao erário) da Lei nº 8.429/92.

2.2. DA RESPONSABILIDADE INDIVIDUALIZADA DOS DEMANDADOS E DA TIPIFICAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE

2.2.1. JOÃO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA (Prefeito Municipal)

Condutas:

Art. 10, VIII, da LIA (Frustrar a licitude de processo licitatório causando lesão ao erário): Omitiu-se dolosamente ao permitir que o Chefe de Gabinete, AFONSO BARROS BATISTA, atuasse como ordenador de despesas sem delegação formal, consentindo e concorrendo para que este autorizasse o fraudulento Processo Licitatório nº 15/2021 (Adesão à Ata de Registro de Preços nº 143/2020 de São Luís/MA), com todas as irregularidades apontadas no Parecer Técnico PTC-ASTEC/PGJ - 1172023 (ID: 15762952 / 2), e, posteriormente, aditasse os contratos decorrentes, inclusive para execução de serviços e realização de pagamentos mesmo após a expiração da validade da ata de registro de preços originária (06/08/2021), mantendo, assim, uma contratação direta ao arrepio da lei. A ilicitude e o dolo do Prefeito se evidenciam por sua posição de garantidor da legalidade, pelo conhecimento das irregularidades – inclusive por meio de Recomendações anteriores desta Promotoria (REC-1ªPJBUR - 152021, ID: SIMP 000747-283/2021, e REC-1ªPJBUR - 12022, ID: SIMP 000085-509/2022) – e pelo benefício que pessoalmente auferiu do esquema fraudulento. Tal conduta frustrou a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa, causando lesão ao erário no montante de R$ 8.486.972,01, correspondente ao valor integral pago à empresa VENEZA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI em decorrência da contratação viciada.

Art. 9º, I, da LIA (Enriquecimento Ilícito): Auferiu, mediante a prática de ato doloso e em razão do exercício do cargo de Prefeito Municipal, vantagem patrimonial indevida no valor de R$ 547.572,55, por intermédio da empresa ALPHA CONSTRUÇÕES E

SERVIÇOS LTDA, da qual era procurador (conforme Relatório de Análise Bancária LAB-LD/MPMA Nº 18/2023, ID: 16914086 / 2, fls. ...), valor este oriundo dos recursos desviados do esquema fraudulento via CREUZA DUARTE DE SOUSA. A ausência de contraprestação visível de serviços pela ALPHA CONSTRUÇÕES ao Município de Buriticupu e a inexistência de histórico de obras desta empresa na localidade (conforme apurado no IC SIMP nº 000027-509/2022) reforçam o caráter simulado da transação e o dolo do demandado em se locupletar ilicitamente.

Dolo: Vontade livre e consciente de fraudar o procedimento licitatório, mantendo contratação ilegal mesmo após o vencimento da ata, e de se enriquecer ilicitamente às custas do erário municipal, utilizando-se de interposta pessoa jurídica da qual era procurador.

2.2.2. **AFONSO BARROS BATISTA (Secretário Ordenador de Despesas e Chefe de Gabinete)**

Conduta (Art. 10, VIII, da LIA): Agindo como ordenador de despesas *de facto*, sem instrumento formal de delegação, autorizou e conduziu o Processo Licitatório nº 15/2021 (Adesão à Ata de Registro de Preços nº 143/2020 de São Luís/MA) e os contratos dele decorrentes, incorrendo dolosamente nas seguintes irregularidades, conforme apontado pelo Parecer Técnico PTC-ASTEC/PGJ - 1172023 (ID: 15762952 / 2): ausência de consulta de preços de mercado; ausência de indicação de recurso orçamentário próprio e comprovado; ausência de planejamento da contratação; cópia de termo de referência do órgão gerenciador; e, crucialmente, a prorrogação de contratos e autorização para execução de serviços e pagamentos mesmo após o término da validade da ata de registro de preços originária, mantendo uma contratação direta ilegal. Tais atos frustraram a licitude do procedimento e causaram lesão integral ao erário no valor de R$ 8.486.972,01.

Dolo: Vontade livre e consciente de praticar as irregularidades que macularam o procedimento de adesão e os contratos, inclusive ao permitir a continuidade de uma contratação sem amparo legal, viabilizando o esquema fraudulento.

2.2.3. **EDUARDO JORGE DE CARVALHO GUILHON ROSA (Ex-Secretário Municipal de Saúde)**

Conduta (Art. 9º, I, da LIA): Auferiu, mediante a prática de ato doloso e em razão do exercício do cargo de Secretário Municipal de Saúde, vantagem patrimonial indevida no valor de R$ 39.065,00 (trinta e nove mil e sessenta e cinco reais), recebida diretamente em sua conta bancária da empresa VENEZA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA (Relatório de Análise de RIF nº 11/2022, ID: 14193165 / 16). Tinha influência direta no Contrato nº 158/2021 (responsabilidade da Secretaria de Saúde) e era gestor do Fundo Municipal de Saúde, que efetuou pagamentos à referida empresa. Sua movimentação financeira total no período (R$ 2.990.006,29 a crédito e R$ 2.996.526,97 a débito) é incompatível com seus rendimentos de servidor (Relatório de Análise Bancária LAB-LD/MPMA Nº 18/2023, ID: 16914086 / 2, fls. ...).

Dolo: Vontade livre e consciente de receber vantagem econômica indevida em razão de sua função pública e influência nos contratos da área da saúde.

2.2.4. **JOSÉ RIBAMAR PEREIRA**

Conduta (Art. 9º, I, da LIA, como partícipe): Concorreu dolosamente para a prática de ato de improbidade administrativa que importou em enriquecimento ilícito de terceiros e lesão ao

erário, ao ceder seu nome para figurar como sócio formal ("laranja") da empresa VENEZA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, ocultando o verdadeiro proprietário, ELIEL DUARTE DE SOUSA, e viabilizando a constituição e operação da empresa no esquema fraudulento. Embora sua movimentação bancária pessoal decorrente diretamente da empresa seja de apenas R$ 1.200,00 (Relatório de Análise Bancária LAB-LD/MPMA Nº 18/2023, ID: 16914086 / 2, fls. ...), sua participação foi essencial para a materialização dos atos ímprobos.

Dolo: Vontade livre e consciente de participar do esquema, ciente da utilização de seu nome para fins ilícitos, concorrendo para o enriquecimento de outros e para a fraude.

2.2.5. **VENEZA CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI**

Conduta (Art. 10, VIII, da LIA): Pessoa jurídica que, representada por ELIEL DUARTE DE SOUSA, participou ativamente da fraude ao procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 143/2020 e dos contratos subsequentes, sendo a principal beneficiária dos pagamentos ilícitos no montante de R$ 8.486.972,01, concorrendo para a frustração da licitude do certame e causando lesão integral ao erário.

Dolo: Vontade livre e consciente de seus representantes legais e de fato em participar e se beneficiar do esquema fraudulento.

2.2.6. **ELIEL DUARTE DE SOUSA**

Condutas:

Art. 10, VIII, da LIA: Na condição de procurador e verdadeiro proprietário da VENEZA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, participou ativamente de todos os atos da licitação fraudulenta (adesão irregular) e assinou os contratos e aditivos contratuais ilegais, inclusive aqueles sem cobertura da ata originária, concorrendo diretamente para a frustração da licitude do procedimento e para a lesão ao erário de R$ 8.486.972,01.

Art. 9º, I, da LIA: Auferiu vantagem patrimonial indevida, recebendo R$ 146.100,00 de sua genitora CREUZA DUARTE DE SOUSA (operadora financeira do esquema) e R$ 4.750,00 diretamente da empresa VENEZA (Relatório de Análise Bancária LAB-LD/MPMA Nº 18/2023, ID: 16914086 / 2, fls. ...), valores estes provenientes dos recursos públicos desviados.

Dolo: Vontade livre e consciente de fraudar o procedimento licitatório e de se enriquecer ilicitamente, utilizando-se da empresa VENEZA e do esquema de repasses por intermédio de sua mãe. Seu histórico de condenação por fraude à licitação (Ação Penal nº 961/2012, ID: 14193165 / 28) reforça a consciência da ilicitude de seus atos.

2.2.7. **ALPHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

Conduta (Art. 9º, I, da LIA, como beneficiária/partícipe): Pessoa jurídica que se beneficiou do esquema de improbidade, recebendo a quantia de R$ 547.572,55 de CREUZA DUARTE DE SOUSA, servindo como interposta pessoa para o enriquecimento ilícito do Prefeito JOÃO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA, que atuou como seu procurador (Relatório de Análise Bancária LAB-LD/MPMA Nº 18/2023, ID: 16914086 / 2, fls. ...). Conforme apurado no Inquérito Civil (ID: 16914086 / 2), não há evidências de contraprestação de serviços por parte da ALPHA CONSTRUÇÕES ao Município de Buriticupu que justifiquem tal recebimento, tampouco histórico de obras da referida empresa no município, indicando sua utilização

dolosa como instrumento para o enriquecimento ilícito do gestor municipal e para a lavagem de dinheiro.
Dolo: Vontade livre e consciente de seus gestores e procurador em participar do esquema, recebendo valores de origem ilícita para ocultar o real beneficiário e simular uma transação lícita.

2.2.8. CREUZA DUARTE DE SOUSA

Conduta (Art. 9º, I, da LIA, como partícipe/coautora): Atuou dolosamente como principal operadora financeira do esquema de desvio e lavagem de dinheiro. Recebeu R$ 6.016.654,67 da VENEZA CONSTRUÇÕES (ID: 16914086 / 2, fls. ...) e repassou valores aos demais beneficiários do esquema, incluindo o Prefeito JOÃO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA (via ALPHA CONSTRUÇÕES), ELIEL DUARTE DE SOUSA (seu filho), e ANTONIO LUIS ALVES DE BRITO (via sua filha). Embora não fosse sócia formal da VENEZA, sua atuação foi crucial para a ocultação e distribuição dos valores desviados.
Dolo: Vontade livre e consciente de participar ativamente do esquema de desvio de recursos e lavagem de dinheiro, ciente da origem ilícita dos valores e de sua destinação aos demais envolvidos.

2.2.9. **ANTONIO LUIS ALVES DE BRITO (Ex-Secretário Municipal de Administração e Planejamento)**

Conduta (Art. 9º, I, da LIA): Auferiu, mediante a prática de ato doloso e em razão do exercício do cargo de Secretário Municipal de Administração e Planejamento, vantagem patrimonial indevida no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), recebida por intermédio de sua filha, SHEYCHAN NAN SHELLA SILVA BRITO, a partir de transferência realizada por CREUZA DUARTE DE SOUSA, operadora financeira do esquema (Relatório de Análise Bancária LAB-LD/MPMA Nº 18/2023, ID: 16914086 / 2, fls. ...).
Dolo: Vontade livre e consciente de receber vantagem econômica indevida em razão de sua função pública, utilizando-se de interposta pessoa (sua filha) para ocultar o recebimento.

2.3. DO DANO INTEGRAL AO ERÁRIO E DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

A sistemática fraudulenta empregada desde a adesão irregular à Ata de Registro de Preços, permeada por vícios insanáveis que comprometeram a lisura, a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa, macula a integralidade dos contratos celebrados com a empresa VENEZA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI. Some-se a isso a continuidade da execução contratual e dos pagamentos mesmo após a expiração da validade da ata de registro de preços originária, configurando contratação direta ao arrepio da lei. Consequentemente, todos os pagamentos realizados à referida empresa, no montante total de R$ 8.486.972,01 (oito milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e um centavo), conforme apurado pelo Relatório de Análise Bancária LAB-LD/MPMA Nº 18/2023 (ID: 16914086 / 2, fls. ...), configuram dano integral ao erário do Município de Buriticupu, cujo ressarcimento se impõe.

Ademais, o mesmo esquema propiciou o enriquecimento ilícito de agentes públicos e particulares, conforme detalhado individualmente acima e comprovado pelos relatórios financeiros (IDs: 14193165, 16914086).

2.4. DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

Com o advento da Lei nº 13.964/2019 e as alterações na Lei de Improbidade Administrativa promovidas pela Lei nº 14.230/2021, abriu-se a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC), nos termos do art. 17-B da LIA. Oportuniza-se aos demandados, no prazo da contestação, manifestarem eventual interesse na realização de tal acordo, podendo, inclusive, ser requerida a suspensão do processo para essa finalidade, conforme art. 17, § 10-A, da LIA.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL requer a Vossa Excelência:

a) O recebimento da presente Ação Civil Pública e seu regular processamento, juntando-se cópia integral do Inquérito Civil SIMP nº 000027-509/2022 e seus apensos;

b) A citação dos demandados nos endereços indicados para, querendo, oferecerem contestação no prazo comum de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/92, e para, no mesmo prazo, manifestarem eventual interesse na celebração de Acordo de Não Persecução Cível, nos termos do art. 17-B da referida Lei, com a possibilidade de suspensão do feito para tal finalidade (art. 17, § 10-A, LIA);

c) A notificação do Município de Buriticupu/MA, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, integrar a lide, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92;

d) A procedência integral dos pedidos para:

d.1) Reconhecer e declarar a prática dos atos de improbidade administrativa descritos nesta inicial, imputados aos demandados;

d.2) Condenar o demandado JOÃO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, VIII, e no art. 9º, I, ambos da Lei nº 8.429/92, aplicando-se-lhe, cumulativamente, as seguintes sanções previstas no art. 12, incisos I e II, da mesma Lei:

i. Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, no montante de R$ 547.572,55 (quinhentos e quarenta e sete mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), a ser devidamente atualizado e revertido ao erário municipal;

ii. Ressarcimento integral do dano causado ao erário, no valor de R$ 8.486.972,01 (oito milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e um centavo), de forma solidária com os demais demandados AFONSO BARROS BATISTA, VENEZA CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI e ELIEL DUARTE DE SOUSA, a ser devidamente atualizado e revertido ao erário municipal;

iii.Perda da função pública que estiver exercendo ao tempo da condenação;

iv. Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de até 14 (catorze) anos;

v. Pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e ao valor do

dano ao erário;

vi. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de até 14 (catorze) anos.

d.3) Condenar o demandado AFONSO BARROS BATISTA pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92, aplicando-se-lhe, cumulativamente, as seguintes sanções previstas no art. 12, inciso II, da mesma Lei:

i. Ressarcimento integral do dano causado ao erário, no valor de R$ 8.486.972,01 (oito milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e um centavo), de forma solidária com os demais demandados JOÃO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA, VENEZA CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI e ELIEL DUARTE DE SOUSA, a ser devidamente atualizado e revertido ao erário municipal;

ii. Perda da função pública que porventura estiver exercendo ao tempo da condenação;

iii.Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de até 12 (doze) anos;

iv. Pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano ao erário;

v. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta2 ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de até 12 (doze) anos.

d.4) Condenar o demandado EDUARDO JORGE DE CARVALHO GUILHON ROSA pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, I, da Lei nº 8.429/92, aplicando-se-lhe, cumulativamente, as seguintes sanções previstas no art. 12, inciso I, da mesma Lei:

i. Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, no montante de R$ 39.065,00 (trinta e nove mil e sessenta e cinco reais), a ser devidamente atualizado e revertido ao erário municipal;

ii. Perda da função pública que porventura estiver exercendo ao tempo da condenação;

iii.Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de até 14 (catorze) anos;

iv. Pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial;

v. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de até 14 (catorze) anos.

d.5) Condenar o demandado JOSÉ RIBAMAR PEREIRA por concorrer para a prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, I, da Lei nº 8.429/92, aplicando-se-lhe, cumulativamente, as seguintes sanções previstas no art. 12, inciso I, da mesma Lei, na medida de sua participação:

i. Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, no montante de

R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a ser devidamente atualizado e revertido ao erário municipal;

ii. Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de até 14 (catorze) anos;

iii.Pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial por ele auferido;

iv. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de até 14 (catorze) anos.

d.6) Condenar a demandada VENEZA CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92, aplicando-se-lhe, cumulativamente, as seguintes sanções previstas no art. 12, inciso II, da mesma Lei:

i. Ressarcimento integral do dano causado ao erário, no valor de R$ 8.486.972,01 (oito milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e um centavo), de forma solidária com os demais demandados JOÃO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA, AFONSO BARROS BATISTA e ELIEL DUARTE DE SOUSA, a ser devidamente atualizado e revertido ao erário municipal;

ii. Pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano ao erário;

iii.Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de até 12 (doze) anos.

d.7) Condenar o demandado ELIEL DUARTE DE SOUSA pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, VIII, e no art. 9º, I, ambos da Lei nº 8.429/92, aplicando-se-lhe, cumulativamente, as seguintes sanções previstas no art. 12, incisos I e II, da mesma Lei:

i. Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, no montante de R$ 150.850,00 (cento e cinquenta mil, oitocentos e cinquenta reais – R$ 146.100,00 + R$ 4.750,00), a ser devidamente atualizado e revertido ao erário municipal;

ii. Ressarcimento integral do dano causado ao erário, no valor de R$ 8.486.972,01 (oito milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e um centavo), de forma solidária com os demais demandados JOÃO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA, AFONSO BARROS BATISTA e VENEZA CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI, a ser devidamente atualizado e revertido ao erário municipal;

iii.Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de até 14 (catorze) anos;

iv. Pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e ao valor do dano ao erário;

v. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta3 ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja

sócio majoritário, pelo prazo de até 14 (catorze) anos.

d.8) Condenar a demandada ALPHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA por se beneficiar e concorrer para a prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, I, da Lei nº 8.429/92, aplicando-se-lhe, cumulativamente, as seguintes sanções previstas no art. 12, inciso I, da mesma Lei, na medida de sua participação e benefício:

i. Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, no montante de R$ 547.572,55 (quinhentos e quarenta e sete mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), a ser devidamente atualizado e revertido ao erário municipal;

ii. Pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial;

iii.Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de até 14 (catorze) anos.

d.9) Condenar a demandada CREUZA DUARTE DE SOUSA por concorrer para a prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, I, da Lei nº 8.429/92, aplicando-se-lhe, cumulativamente, as seguintes sanções previstas no art. 12, inciso I, da mesma Lei, na medida de sua participação e do benefício que proporcionou a terceiros:

i. Perda dos bens ou valores que comprovadamente acresceram ilicitamente ao seu patrimônio em decorrência do esquema, a serem apurados em liquidação de sentença, e revertidos ao erário municipal;

ii. Ressarcimento integral do dano causado ao erário, de forma solidária com os demais demandados que efetivamente causaram o prejuízo direto, na medida de sua contribuição para o escoamento dos valores;

iii.Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de até 14 (catorze) anos;

iv. Pagamento de multa civil proporcional à gravidade de sua participação no esquema e ao benefício auferido ou proporcionado a terceiros;

v. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo4 de até 14 (catorze) anos.

d.10) Condenar o demandado ANTONIO LUIS ALVES DE BRITO pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, I, da Lei nº 8.429/92, aplicando-se-lhe, cumulativamente, as seguintes sanções previstas no art. 12, inciso I, da mesma Lei:

i. Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, no montante de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a ser devidamente atualizado e revertido ao erário municipal;

ii. Perda da função pública que porventura estiver exercendo ao tempo da condenação;

iii.Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de até 14 (catorze) anos;

iv. Pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial;

v. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de até 14 (catorze) anos.

e) A produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente documental superveniente, pericial (para, se necessário, complementar a apuração da extensão do dano material e da qualidade dos serviços efetivamente prestados), testemunhal (cujo rol será oportunamente apresentado) e depoimento pessoal dos requeridos, sob pena de confissão;

f) A condenação dos réus ao pagamento das custas processuais e ônus de sucumbência;

g) A comunicação à Câmara Municipal de Buriticupu/MA acerca do ajuizamento da presente ação de improbidade em face do Prefeito Municipal e demais servidores, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 17, § 14º, da Lei Federal nº 8.429/92;

h) O apensamento definitivo da ação cautelar de quebra de sigilo bancário e fiscal, processo nº 0804196-71.2022.8.10.0028, por ter alcançado seu objetivo.

Declaram-se autênticas as cópias anexas, estando os originais dos procedimentos em trâmite na 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu/MA.

Dá-se à causa o valor de R$ 8.486.972,01 (oito milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e um centavo), para os fins do art. 291, caput, do Código de Processo Civil.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Buriticupu/MA, 20 de maio de 2025.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça